



EXMO. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SES-MT – SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS –  
Ilma. Srta. Ideuzete Maria da Silva

Pregão Eletrônico nº 24/2019

Processo Administrativo - 316611/2019

*"Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Acórdão TCU 357/2015-Plenário."*

VIDA GOIAS UTI MÓVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no instrumento convocatório, por seus procuradores que subscrevem, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, diante do Recurso Administrativo oposto pela empresa **PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA**





MÉDICA LTDA, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa expor.

## I – BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente em face do chamamento da empresa Recorrida, no processo licitatório supracitado, argumentando em síntese que:

*"...interesse em interpor recurso contra decisão da Pregoeira pela irregularidade dos documentos apresentados pela Licitante, quanto a proposta de preço e quanto a documentos da habilitação..."*

Sem razão, contudo, a Recorrente, posto que os argumentos levantados em seu recurso, não possuem elementos necessários para descredenciar a ora Recorrida, tampouco inviabilizar a homologação do procedimento licitatório, sob pena de prejudicar o interesse maior buscado, qual seja, o atendimento de um interesse coletivo.

Pela necessária objetividade no tratamento dos pontos suscitados pela Recorrente, a Recorrida passa a rebater ponto a ponto, nos termos que seguem:

## II – DA IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

### II.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA – COMPATIBILIDADE COM O OBJETO





Prefacialmente, importante salientar que o pregão eletrônico em questão tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica/operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço, senão vejamos:

*" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".*

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

*" Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com*





*características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Urge destacar que o referido atestado deve ser **PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características, quantidade e prazos com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados fornecidos pela RECORRIDA no processo administrativo em questão, conforme será agora demonstrado.

A empresa Recorrente insurgiu-se contra atestado de capacidade técnica da recorrida, alegando que este não era satisfatório aos termos pedidos na TR, pelo fato do documento supracitado ter sido emitido por hospitais que tratam de doenças eletivas, não atendendo “pronto atendimento” livre demanda, tão pouco traumas.

Entretanto, não merece prosperar o inconformismo da recorrente contra as exigências de qualificação técnica contidas no edital, **haja vista que todas as diretrizes de comprovação de capacidade técnica profissional ofertadas pela recorrida são compatíveis com os serviços buscados pela administração.**

Em minuciosa análise ao Edital, restou claro que este em momento algum apresenta **taxativamente** a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser restrito a serviços prestados em atendimento pré-hospitalar, tampouco, que o emissor do atestado obrigatoriamente preste serviços pré-hospitalares, ou seja, **basta que se comprove a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (todos cumpridos pela recorrida).**

A esse respeito, esclarece Marçal Justen Filho:





*"A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante. A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. (...) Não significa que somente haja requisitos de capacitação técnica nas licitações de obras e serviços. Podem existir também nas compras, mas serão, geralmente, menos complexos."*

Logo, resta evidente que a **exigência** de atestado de capacidade técnica com o descrição de serviços "pré-hospitalares", violaria vários princípios norteadores do ato administrativo e constituiria uma ilegalidade na competitividade do certame.

Nesse sentido a decisão do conselheiro interino do TCE-MT Isaías Lopes da Cunha, in verbis:

*"28. Quanto ao pedido cautelar, concordo com a análise feita pela Equipe Técnica, que a justificativa da Secretaria de Estado de Saúde de que os serviços (unidade de terapia intensiva e o pré-hospitalar) não podem ser considerados similares e superficial, bem como, o edital não apresentou taxativamente a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser restrito a serviços prestados em atendimento pré-hospitalar.*

*29. De pronto, verifica-se que a exigência de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços "pré-hospitalares", fruto da interpretação realizada pela equipe técnica do SAMU, a qual foi acolhida pela Pregoeira na fase recursal é, de fato, uma restrição indevida e ilegal da competitividade, violando o princípio da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, ainda, contrária à praxe administrativa comprovadamente praticada pela administração no certame anterior.*



30. A justificativa para isso, é a incoerência na interpretação dos atestados de capacidade técnica realizado pela Administração Pública. Isso porque, a empresa que foi contratada até outubro/2018, prestou os mesmos serviços que estão sendo licitados, todavia não possuía o então atestado com o requisito pré-hospitalar, mas tão somente intra hospitalar, evidenciando que, embora o documento não preveja a descrição pré-hospitalar, é capaz de atestar a aptidão da licitante para executar o objeto licitado.

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

33. É inquestionável a legalidade dessa exigência, uma vez que de igual modo prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, especificamente o inciso II: "II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna."



*[assinatura]*



Conveniente ainda, se torna trazer a discussão, a utilização do princípio do formalismo moderado, pois a Recorrente utiliza-se de severa análise da documentação ofertada Recorrida para a execução dos serviços previstos no objeto do certame licitatório.

Nessa esteira, existem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o *princípio do formalismo moderado* consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

A Profa. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

No caso em tela, percebe-se que a administração pública adotou todas as medidas assecuratórias para que os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal fossem preservados, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Inevitavelmente, manifesta a Recorrida para destacar a consagração em especial do princípio da **Eficiência** em razão da celeridade dos procedimentos, atendendo assim a urgência correlata que a contratação exige face a necessidade social dos serviços doravante contratados.

No entanto, a Recorrente insiste em afirmar de forma contrária ao que se identificou na prática quando interpõe o presente recurso administrativo com as respectivas alegações sem qualquer amparo legal.

Por uma questão de zelo ao princípio da isonomia e equidade, poder-se-ia buscar entender os motivos que levaram a Recorrente em exigir atitude diversa





da administração pública no caso concreto, persistindo em aplicar ao caso concreto um formalismo mais rígido.

Em primeira análise, sendo esta objetiva e extremamente técnica, o atestado de capacidade técnica requerido pela RECORRENTE, foi apresentada a tempo e modo, inexistindo qualquer falha, restando claro que se trata de documento completamente lícito e com o condão de habilitar a empresa a prestar os serviços previstos no edital.

Atente-se que, mesmo que se entendesse que a expressão contida no atestado em debate o diferenciasse minimamente do que é requerido no edital, é pacífico em nossa jurisprudência que o atestado de capacidade técnica não tem a obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto contratado, pois, uma vez que este tenha PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE com o serviço licitado, comprovando a capacidade de desenvolvimento do serviço, este deve ser deferido gerando a consequente homologação da contratação da Recorrida.

## II.2- DA COMPETÊNCIA DO EMISSOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Neste item das razões recursais, a Recorrente questiona a competência do emissor do instrumento comprobatório de capacidade sob alegação de que o agente que atestou a prestação de serviço não está habilitado para tal ato.

Com o devido respeito e acatamento, a alegação apresenta-se de forma procrastinatória e sem qualquer fundamento legal, a uma que, o agente sendo representante legal ou não da empresa emissora, a fidedignidade do atestado não pode ser contestada, noutro norte, o órgão público, em caso de dúvida, pode diligenciar e certificar se a declaração é idônea ou não.

No entanto, por amor ao debate e respeito à argumentação trazida a baila, urge a necessidade de asseverar que, mesmo que o atestado emitido pela empresa não fora emitido pela MATRIZ e sim pela FILIAL, o resultado seria o mesmo.





Nessa esteira, a melhor doutrina do direito e julgados do poder judiciário já se manifestaram.

Como cedição, a **Matriz é o estabelecimento principal – ou seja, a sede – de uma empresa. É na matriz onde a direção dos negócios acontece.** Por estabelecimento se entendem as instalações físicas nas quais as atividades operacionais são executadas em caráter permanente. Já a **Filial é um estabelecimento subordinado à matriz, constituindo-se extensão de sua personalidade jurídica, devendo até mesmo adotar a mesma denominação.**

No caso prático, isto significa, portanto, que a filial não tem personalidade jurídica própria (exceto para fins específicos, como, por exemplo, tributários/fiscais), sendo em geral mero prolongamento do estabelecimento principal. A criação e extinção de filiais são realizadas mediante alteração contratual ou estatutária, com registro no órgão competente.

O conceito acima delineado encontra acolhimento em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, senão vejamos:

EMENTA:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FILIAL E MATRIZ - MESMA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS.**

Filial e matriz possuem a mesma personalidade jurídica, respondendo o patrimônio da matriz pelos débitos da filial e vice-versa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.109113-3/001  
- COMARCADE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR EM CAUSA PRÓPRIA -  
AGRAVADO(A) (S): TIM NORDESTE S/A

A C Ó R D ã O





Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL  
RELATOR.

(AGI nº 1.0000.18.109113-3/001, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel,  
Data de Julgamento: 31/01/0019)

Diante do manifesto acima, pugna pela desconsideração da alegação guerreada pela Recorrente.

### III- DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto verifica-se que os argumentos expostos pela Recorrente não encontram-se alinhados com a legislação, tampouco com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual pugna-se pela inteira rejeição dos argumentos trazidos em recurso.

Requer ainda seja afastada qualquer hipótese de desclassificação da empresa VIDA GOIAS UTI MÓVEL LTDA, sendo esta sagrada como vencedora do certame, estando apta ao cumprimento de suas obrigações, devendo ser dado prosseguimento aos procedimentos de adjudicação do objeto e formalização/assinatura do contrato administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2019.





## PROCURAÇÃO

PROT/SES/MT  
Fls 12  
Ass. 

### OUTORGANTE:

VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA, CNPJ, 18.771.811/0001-51 sediada na Rua: T-55, Quadra, 108, Lote 20 nº. 1045, bairro, Setor Bueno, CEP 74.215-170, Município/Estado, Goiânia/GO, neste ato representado por seu sócio proprietário: **FERNANDO CESAR SANT'ANA**, Brasileiro, Casado, Empresário, CPF/MF:380.216.411-34, Cédula de Identidade nº1627382, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua C-234, n.891, Qd.546 Lt.17, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74290-045.

### OUTORGADO:

**LIANDRO VENTURA DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Diretor de Licitações e contratos, CPF nº 866.676.561-68, Cédula de Identidade N° 1221951-7, SSP/MT, residente e domiciliado na rua: Padre Vanir Delfino Cesar N°155, cidade de Cuiabá, Estado: Mato Grosso.

### OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em **LICITAÇÕES PÚBLICAS**, tendo poderes de participar de todos os atos alusivos em todas as etapas, no âmbito Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Secretarias, Públicas e Privadas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, contra razões, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, conceder descontos, prestar caução, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, rubricar e assinar proposta de preço, declarações e documentação de habilitação, até o julgamento final do certame, oferecer lances eletronicamente e verbais, constituir procurador com poderes 'ad judicium' e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Na conformidade da lei.

CUIABÁ-MT 11 DE OUTUBRO DE 2019

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabelião  
Rua Juba de Alencar, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-0808  
0123191121-220805460811 - [www.tribunalmt.org.br](http://www.tribunalmt.org.br)

Reconheço por Semelhança a assinatura indicada de  
**FERNANDO CESAR SANT'ANA** representante da VIDA  
GOIÁS UTI MÓVEL LTDA "1235282/0032", Dono da Goiânia,  
28 de novembro de 2019 - 16:29:56h.

Em Teste e Fé da Verdade.

Clotilde Souza Frausino Pereira - Tabelião





  
**FERNANDO CESAR SANT'ANA**  
RG:1627382 SSP/GO  
CPF/MF:380.216.411-34  
CNPJ/MF:18.771.811/0001-51

28 TAB. 